



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

FLS. Nº 01
RGL. 4776
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões 09, agosto, 99
Vanderlei Macris - Presidente

ATENDIMENTO MESA EM

038745

6100 1454

PROJETO DE LEI nº 645, DE 1999

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DAS
EMPRESAS OPERADORAS DE
TRANSPORTE COLETIVOS,
PÚBLICAS OU PRIVADAS,
FORNECEREM CONDUÇÃO
AOS SEUS EMPREGADOS AO
TÉRMINO DA JORNADA DE
TRABALHO.

⇒ A Assembleia Legislativa de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As empresas operadoras de transportes coletivos, rodoviários, hidroviários e metro-ferroviários - estão obrigadas a manter um sistema de condução, próprio ou alugado, destinado a atender aos seus empregados ao término da jornada de trabalho no período compreendido entre às 23 (vinte e três) horas e às 4 (quatro) horas da manhã do dia seguinte, com objetivo de transportá-los para vias de grande movimento ou terminais de transporte de passageiros, que estejam em funcionamento, próximos dos locais onde são recolhido e guardados os equipamentos das frotas dessa empresas, nos quais existam linha de qualquer meio de transporte de passageiros que possam conduzir os empregados para suas residências.

Parágrafo único - Esse sistema de transporte, definido neste artigo é gratuito, correndo às expensas das empresas operadoras, sendo proibida qualquer cobrança de passagens ou realização de descontos nos salários dos empregados a título de ressarcimento.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G. 4776 de 12/8/99
Autuado com 3 folhas
Ass. _____



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

FLS. N.º
RG. 4776
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 2º - Os veículos para transporte dos empregados estarão a disposição, nas condições estabelecidas no **caput** do Art. 1º do seguinte modo:

I - ao final de cada turno de trabalho, nas empresas que funcionam com turnos fixos;

II - a intervalos de 30 (trinta) minutos, nas empresas em cada equipe tem o seu próprio horário de trabalho.

Parágrafo único - Em qualquer das circunstâncias citadas nas alíneas deste artigo, o empregado não poderá ficar aguardando transporte por mais de 30 (trinta) minutos.

Artigo 3º - As empresas darão ampla divulgação aos benefícios introduzidos por esta lei, promovendo campanha de esclarecimento entre seus empregados, orientando-os sobre as formas de utilização do sistema.

Artigo 4º - O empregado que desejar se utilizar deste sistema de condução, terá que se inscrever na Administração da Empresa, especificando o local para onde desejar ser transportado, de modo que possam ser definidos o número de veículos necessários, diariamente e os itinerários a serem cumpridos, visando à observância desta Lei.

Parágrafo único - Os locais de desembarque escolhidos pelos empregados terão que ser pertinentes aos itinerários dos meios de transportes que se dirigem aos bairros onde residem.

Artigo 5º - Definidas as necessárias, em função das inscrições realizadas e dos locais de desembarque solicitados, as empresas afixarão, em suas dependências, para que todos os empregados tomem conhecimento, os locais e horários de onde partirão as conduções e os itinerários a serem seguidos.

Artigo 6º - As empresas terão um prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei, para adotarem as medidas necessárias ao seu cumprimento.



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

FLS. N° 3
RGL 4776
PROT. LEGISLATIVO

Artigo 7º - O Poder Executivo indicará o órgão responsável pelo controle e fiscalização desta lei.

Art. 8º - O descumprimento desta lei acarretará em aplicação de uma multa à empresa infratora, no valor a 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) para cada caso constatado.

§ 1º - As multas aplicadas reverterão para o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 2º - A reincidência no descumprimento desta lei sujeitará a empresa a cassação do seu direito de concessão ou permissão, sem prejuízo de outras sanções legais.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Justificativa

O média salarial que os funcionários das empresas de transporte percebem, em sua maioria não possibilita a aquisição de meio de transporte próprio, tornando a locomoção para a empresa onde trabalha, um problema financeiro e que dispensa uma grande quantidade de tempo.

Em função destes dois fatores, o desempenho na jornada de trabalho torna-se prejudicado, muitas vezes colocando em risco, além da vida do funcionário, os usuários e o próprio patrimônio das empresas.

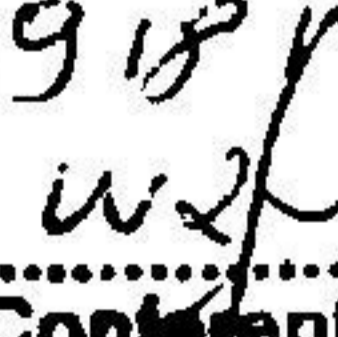
Considerando esta realidade, torna-se necessária a providência que hora propomos.

Sala de Sessões,


PETTERSON PRADO

PDT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10 - 08 - 99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG. 918/1999

Conferente

Folha 4
Proc. 4776
8

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 80ª a 84ª Sessões Ordinárias (de 11 a 17/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 17/08/99